SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1988492 - SP (2022/0058834-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE LUIZ DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO NAS MESMAS CONDIÇÕES. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, que manteve a improcedência do pedido de manutenção do beneficiário aposentado nas mesmas condições e valores do período da ativa.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para manter, por tempo indeterminado, o beneficiário aposentado em plano coletivo empresarial nas mesmas condições e valores do período da ativa, com fundamento na Lei n. 9.656/1998.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e revogou a tutela de urgência, com condenação em custas, despesas e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconhecendo a legitimidade da migração do plano e do redesenho do custeio por faixas etárias aplicável a todos os beneficiários, e majorou honorários.

Documento eletrônico VDA59411108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 229af882-e0d0-4296-876c-ad28b0299912

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, pois o aposentado tem direito de permanecer no plano coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura e valores praticados na ativa, com assunção integral do prêmio nos patamares vigentes quando empregado, acrescida da cota da empregadora, sem nova precificação por faixa etária; e (ii) saber se ocorreu ofensa ao 31, § 2º, da Lei n. 9.656/1998, uma vez que os valores do plano coletivo empresarial devem observar atualização pelos índices autorizados pela ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão está em consonância com o Tema n. 1.034 do STJ, segundo o qual eventuais mudanças de operadora, do modelo de prestação de serviço, da forma de custeio e dos valores de contribuição, inclusive o redesenho por faixas etárias para ativos e inativos, não conferem ao aposentado direito adquirido de permanecer no mesmo plano vigente na época da aposentadoria, desde que preservadas as condições de cobertura e a paridade com os ativos, incumbindo-lhe o custeio integral.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para concluir pela existência de critérios distintos de cobrança entre ativos e inativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.034 desta Corte, reconhecendo a legitimidade da migração de operadora e do redesenho do custeio por faixas etárias para ativos e inativos, com manutenção da paridade de cobertura e custeio integral pelo inativo. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso especial requer reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e concluir pela discriminação de cobrança entre ativos e inativos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 30, § 5º, e 31, *caput*, § 2º; CF, art. 105, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.200.910/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.645/SP, relatora Ministra Maria Isabel

Documento eletrônico VDA59411108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 229af882-e0d0-4296-876c-ad28b0299912

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.150.906/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 229af882-e0d0-4296-876c-ad28b0299912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1988492 - SP (2022/0058834-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE LUIZ DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO NAS MESMAS CONDIÇÕES. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, que manteve a improcedência do pedido de manutenção do beneficiário aposentado nas mesmas condições e valores do período da ativa.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para manter, por tempo indeterminado, o beneficiário aposentado em plano coletivo empresarial nas mesmas condições e valores do período da ativa, com fundamento na Lei n. 9.656/1998.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e revogou a tutela de urgência, com condenação em custas, despesas e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconhecendo a legitimidade da migração do plano e do redesenho do custeio por faixas etárias aplicável a todos os beneficiários, e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, pois o aposentado tem direito de permanecer no plano coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura e valores praticados na ativa, com

Documento eletrônico VDA57925428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: d0b74914-ae6b-4cf5-a50b-5efe90688c56

assunção integral do prêmio nos patamares vigentes quando empregado, acrescida da cota da empregadora, sem nova precificação por faixa etária; e (ii) saber se ocorreu ofensa ao 31, § 2º, da Lei n. 9.656/1998, uma vez que os valores do plano coletivo empresarial devem observar atualização pelos índices autorizados pela ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão está em consonância com o Tema n. 1.034 do STJ, segundo o qual eventuais mudanças de operadora, do modelo de prestação de serviço, da forma de custeio e dos valores de contribuição, inclusive o redesenho por faixas etárias para ativos e inativos, não conferem ao aposentado direito adquirido de permanecer no mesmo plano vigente na época da aposentadoria, desde que preservadas as condições de cobertura e a paridade com os ativos, incumbindo-lhe o custeio integral.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para concluir pela existência de critérios distintos de cobrança entre ativos e inativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.034 desta Corte, reconhecendo a legitimidade da migração de operadora e do redesenho do custeio por faixas etárias para ativos e inativos, com manutenção da paridade de cobertura e custeio integral pelo inativo. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso especial requer reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e concluir pela discriminação de cobrança entre ativos e inativos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 30, § 5º, e 31, *caput*, § 2º; CF, art. 105, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.200.910/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.645/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.150.906/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57925428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: d0b74914-ae6b-4cf5-a50b-5efe90688c56

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ DE CASTRO PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 639):

> APELAÇÃO – Plano de saúde - Ação ajuizada contra Medservice e Volkswagen do Brasil - Manutenção em plano de saúde por tempo indeterminado, nos termos do art. 31 da Lei 9656/98 – Sentença de improcedência – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência - Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide – Preliminar afastada. MÉRITO - Pretensão do autor de manutenção no plano de saúde, nas mesmas condições de quando estava na ativa Descabimento - Migração integral de segurados (ativos e inativos) do antigo plano para a empresa Bradesco Mediservice - Adoção de novo modelo de custeio por faixa etária para ativos e inativos - Inexistência de direito adquirido à manutenção no plano antigo, em razão de sua extinção completa - Plano de saúde estruturado em modelo unificado de faixas etárias e categorias, sem distinção entre ativos e inativos - Possibilidade de redesenho, nesses termos, reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Valores exigidos do segurado, que optou pela continuidade, compatíveis com as tabelas apresentadas a todos os empregados ativos e inativos - Precedentes deste Tribunal - Sentença mantida Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 31 da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido negou vigência ao direito do aposentado de manter-se como beneficiário de forma vitalícia e nas mesmas condições de cobertura assistencial que tinha na vigência do contrato de trabalho, compreendendo a assunção da integralidade do prêmio nos patamares de contribuição praticados enquanto ativo, com acréscimo da cota da empregadora, e não por nova precificação por faixa etária para inativos; e

b) 31, § 2º, da Lei n. 9.656/1998 c/c 30, § 5º, da Lei n. 9.656/1998, pois a Corte estadual afastou a manutenção, para o aposentado e seus dependentes, dos valores praticados no plano coletivo destinado aos empregados da ativa, atualizados pelos índices autorizados pela ANS.

Documento eletrônico VDA57925428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: d0b74914-ae6b-4cf5-a50b-5efe90688c56

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine que o recorrente seja mantido no plano de saúde das recorridas, para que se assegure o pagamento integral nos mesmos patamares de contribuição praticados quando na ativa, acrescido da cota parte da empregadora.

O recurso especial foi admitido (fls. 708-710).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a manutenção, por tempo indeterminado, no plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições e valores de quando estava na ativa, com fundamento na Lei n. 9.656/1998.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência inicialmente deferida e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 543-546).

A Corte de origem negou provimento à apelação, majorando os honorários para 12% do valor atualizado da causa (fls. 638-650).

No recurso especial, a parte recorrente reclama violação dos arts. 30, § 5º, 31, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.656/1998, ao argumento de que o acórdão recorrido violou o direito do aposentado de permanecer como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na vigência do contrato de trabalho, compreendendo a assunção do pagamento integral nos patamares de contribuição praticados enquanto ativo, acrescidos da cota da empregadora, e não sob nova precificação por faixa etária dirigida a inativos. Assim, deveria a Corte estadual ter mantido, para o aposentado e seus dependentes, os valores praticados

Documento eletrônico VDA57925428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: d0b74914-ae6b-4cf5-a50b-5efe90688c56

no plano coletivo destinado aos empregados da ativa, atualizados pelos índices autorizados pela ANS.

A Corte local, ao dirimir o litígio, afirmou a inexistência de direito adquirido ao modelo de custeio do plano extinto por autogestão, reconheceu a legalidade do redesenho para faixas etárias aplicável a todos os beneficiários (ativos e inativos) e destacou que a cobertura assistencial permaneceu nas mesmas condições, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre possibilidade de migração e readequação do custeio.

O Colegiado estadual concluiu, ainda, que, além de haver indicação dos valores integrais para cada categoria e faixa etária, não havia indícios de que a cobrança fosse equivocada ou abusiva, confirmando, por fim e integralmente, os termos da sentença de primeira instância.

Observem-se trechos do acórdão recorrido (fls. 638-650):

> Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.
>
> Conforme se depreende dos elementos presentes nos autos, a ex-empregadora do autor fornecia plano de saúde que era custeado por modelo de autogestão. Contudo, em janeiro de 2016, passou a adotar novo modelo, com a contratação de plano coletivo empresarial junto à operadora Mediservice.
>
> A possibilidade de readequação do plano de saúde coletivo, com redesenho do modelo de custeio para faixas etárias e categorias, tem a validade reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...].
>
> Os valores integrais para cada categoria e faixa etária estão apontados às fls. 301. Não há indício de que os valores cobrados pela operadora estejam equivocados ou sejam abusivos.
>
> [...]
>
> Nesses termos, deve ser a r. sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso [...].

A substituição do modelo de autogestão pelo sistema de pré-pagamento com custeio por faixa etária operado por nova administradora de benefícios é medida legítima e que encontra amparo na jurisprudência qualificada desta Corte. Sobre a questão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu os limites do direito do inativo à luz do artigo 31 da Lei n. 9.656/1998, consolidando os

Documento eletrônico VDA57925428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: d0b74914-ae6b-4cf5-a50b-5efe90688c56

parâmetros no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (Tema n. 1.034):

> a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
>
> b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."
>
> c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

A orientação firmada no precedente vinculante confirma o acórdão recorrido ao reconhecer que o recorrente não possui direito adquirido à perenidade das cláusulas de custeio e de precificação vigentes na época em que estava na ativa. Além disso, o direito do aposentado de permanecer no plano coletivo empresarial pressupõe a assunção integral do valor do prêmio securitário, sem a manutenção de subsídios de responsabilidade patronal outrora vigentes.

Desse modo, tal como decidido pelo Tribunal de origem, não obstante possa manter o plano de saúde, o ex-empregado aposentado faz jus a manutenção do plano de saúde, no entanto, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos.

Documento eletrônico VDA57925428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: d0b74914-ae6b-4cf5-a50b-5efe90688c56

Soma-se o fato de que o plano usufruído pelo recorrente é de natureza coletiva, não subsistindo a tese de que deve se submeter aos reajustes da ANS (REsp n. 2.200.910/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026; AgInt no REsp n. 2.239.645/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026; e REsp n. 2.150.906/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Considerando que a solução adotada no aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 dessa Corte Superior.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende o recorrente de que o contrato firmado entre as partes prevê critérios diversos de cobrança para ativos e inativos (cláusula 11.7 do anexo 002 e cláusula 14 do anexo 004), demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de provas, sendo caso de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: d0b74914-ae6b-4cf5-a50b-5efe90688c56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.988.492 / SP

Número Registro: 2022/0058834-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10262667120178260564

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE LUIZ DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:53
Código de Controle do Documento: 8bbe4425-b42b-4457-8f19-e4a1d10b40ed

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:53
Código de Controle do Documento: 8bbe4425-b42b-4457-8f19-e4a1d10b40ed